



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

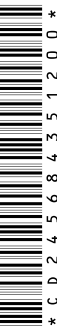
AO PROJETO DE LEI Nº 1815, DE 2023

(APENSADO PL 3937/2023)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e institui o Programa Cidadania Plena com o objetivo de facilitar a participação democrática das populações que, por condições físicas, características socioculturais ou distanciamento espacial, enfrentam dificuldades no acesso aos serviços oferecidos pela Justiça Eleitoral e seções de votação, em especial, eleitores idosos, em internação ou pertencentes a comunidades indígenas ou tradicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965(Código Eleitoral) e institui o Programa Cidadania Plena, com o objetivo de facilitar a participação democrática das populações que, por condições físicas, características socioculturais ou distanciamento espacial, enfrentam dificuldades no acesso aos serviços oferecidos pela Justiça Eleitoral e seções de votação, em especial, eleitores idosos, em internação ou pertencentes a comunidades indígenas ou tradicionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º A execução e gestão do Programa Cidadania Plena ficará a cargo dos órgãos da Justiça Eleitoral, consoante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, observada as diretrizes desta Lei.

§2º Para a implementação o Programa Cidadania Plena, poderão ser celebrados convênios, acordos, contratos ou protocolos, nos termos da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 2º O Título I, da Parte Terceira, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), "passa a vigorar acrescido do Capítulo II-A com o art. 61-A, nos seguintes termos:"

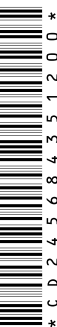
"CAPÍTULO II-A

DO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DIFICULDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS ELEITORAIS

Art. 61-A A Justiça Eleitoral realizará operações e mutirões para facilitar e disponibilizar os serviços de atendimento ao eleitor, especialmente a sua qualificação e inscrição, a segunda via do título e a transferência de domicílio, em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades originárias e tradicionais, entre outras localidades.

Parágrafo único. Essas atividades serão realizadas, inclusive, em anos não eleitorais e abrangerão a mobilização de infraestrutura e de pessoal até os locais referidos no caput."

Art. 61-B. É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Capítulo I, do Título II, da Parte Quarta, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A Serão instaladas seções de votação em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, em áreas de comunidades indígenas, quilombolas ou de outras comunidades tradicionais.

§1º Para a instalação das seções de votação nos locais mencionados no *caput*, o mínimo de eleitores exigido pelo art. 117 fica reduzido a 10 (dez).

§2º Para a instalação da mesa receptora em hospitais e instituição de longa permanência para idosos, o responsável pelo estabelecimento deverá ser ouvido, de forma a compatibilizar o espaço físico e o funcionamento das instituições com os requisitos técnicos estabelecidos pela Justiça Eleitoral para o regular funcionamento das urnas eletrônicas e a garantia do sigilo do voto.

§ 3º Aos acompanhantes dos pacientes de longa internação nos estabelecimentos mencionados no *caput* será permitido o voto nas seções neles instaladas, mediante requerimento a ser apresentado à Justiça Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data das eleições.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245684351200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro